

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.101, DE 2024

Apensado: PL nº 131/2025

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dispor sobre o alistamento militar de homens trans.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.101, de 2024, de autoria da Deputada Duda Salabert, altera o art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para acrescentar § 2º segundo o qual as pessoas que retificarem o registro civil para o sexo masculino terão prazo de até um ano, contado da data da retificação, para se apresentar ao alistamento militar, sem multa ou penalidade por atraso.

Na justificção, a autora afirma que a legislaço atual no contempla de modo específico a situaço dos homens trans que realizam a retificação registral após o período ordinário de alistamento, o que lhes pode acarretar constrangimento, desigualdade e sançoes indevidas.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 131, de 2025, de autoria da Deputada Erika Hilton, que altera a alínea "a" do art. 46 da mesma lei para excluir a multa por atraso em relaço a pessoas transmasculinas que realizarem alteraço de gênero para masculino após a maioridade. A justificação do apensado sustenta que a incidência de multa nessa hipótese produz discriminação implícita e desconsidera as dificuldades jurídicas e burocráticas associadas ao processo de retificação documental.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

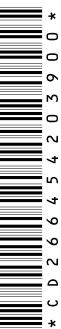
II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial apreciar a matéria sob a perspectiva dos direitos humanos, da igualdade material e da vedação de discriminação.

Sob esse enfoque, a proposição revela mérito social e jurídico inequívoco. O projeto enfrenta uma situação concreta de desproteção normativa: a pessoa que somente passa a ter registro civil masculino após o prazo ordinário de alistamento não pode ser tratada como se já estivesse, antes da retificação, submetida, em iguais condições, ao mesmo dever jurídico e às mesmas consequências sancionatórias.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos, e assegura a igualdade perante a lei. Também dispõe que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei, ao mesmo tempo em que mantém a isenção das mulheres em tempo de paz.¹

¹ Conforme Lei do Serviço Militar, nº 4375 de 1964: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm?utm. Acesso em: 30/03/2026.



No plano administrativo, o próprio Ministério da Defesa informa que o alistamento ordinário deve ser feito nos seis primeiros meses do ano em que a pessoa completa dezoito anos, sendo obrigatório para brasileiros do sexo masculino, com isenção das mulheres em tempo de paz². Esse quadro demonstra que a própria ordem jurídica positiva parte de um marco legal objetivo para a exigibilidade do alistamento. Por isso, punir quem, até então, não estava juridicamente alcançado por esse dever afronta a razoabilidade e a igualdade material.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere forte respaldo à proposta. O STF firmou entendimento no sentido de que a pessoa transgênero possui direito fundamental subjetivo à alteração de prenome e da classificação de gênero no registro civil, independentemente de cirurgia, laudos ou decisão judicial³. Isso evidencia que a retificação registral produz efeitos jurídicos relevantes e deve ser reconhecida pelo Estado em todas as esferas em que a identificação civil seja juridicamente significativa.

No mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta afirmam que a orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas integram a personalidade e constituem dimensão básica da autodeterminação, da dignidade e da liberdade⁴. As anotações jurisprudenciais aos Princípios acrescentam que as mudanças em documentos de identidade devem ser reconhecidas em todos os contextos em que a identificação ou a classificação por gênero seja exigida por lei ou por política pública. Essa diretriz é especialmente pertinente no caso em exame, porque o alistamento militar é precisamente uma dessas hipóteses em que o Estado utiliza a identificação civil para definir deveres legais.

Também a jurisprudência e os relatórios do sistema interamericano caminham na mesma direção. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na Opinião Consultiva OC-24/17, assinala que

² Ver > <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/servico-militar/perguntas-frequentes-servico-militar?utm>. Acesso em: 30/03/2026.

³ Ver Tema 761 da repercussão geral do STF em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4192182&numeroProcesso=670422&numeroTema=761&utm>. Acesso em: 30/03/2026.

⁴ Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10895?mode=full>. Acesso em: 30/03/2026.



os mecanismos de reconhecimento da identidade de gênero devem permitir adequação registral integral, inclusive quanto a nome e marcador de sexo, e devem ser confidenciais, expeditos e adequados a evitar exposições indevidas. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, destaca que o tratamento de dados relativos à orientação sexual, à identidade de gênero e à diversidade corporal deve observar confidencialidade e segurança da informação, justamente para evitar novas violações produzidas pelo próprio Estado. Esses parâmetros recomendam que a lei, ao abrir uma via de regularização do alistamento, também assegure proteção mínima à intimidade do interessado.

Sob o ângulo do mérito, a proposição principal é acertada. Ela não dispensa homens trans do dever jurídico de alistamento. O que faz é corrigir a distorção consistente em aplicar multa e demais efeitos do atraso a quem somente passou a estar sujeito ao alistamento após a alteração registral. Trata-se de solução proporcional, compatível com os deveres estatais de inclusão e de não discriminação, além de convergir com a justificativa do projeto, que identifica lacuna normativa e tratamento desigual hoje experimentado por essa população.

O projeto apensado também aponta problema real. No entanto, ao atuar apenas sobre a multa prevista no art. 46 e ao introduzir definição baseada em autodeclaração diretamente na Lei do Serviço Militar, acaba deixando sem disciplina expressa o prazo especial de alistamento e pode gerar dúvidas interpretativas desnecessárias. Por isso, a solução mais segura é absorver sua preocupação central em texto que, ao mesmo tempo, discipline o prazo excepcional e afaste, de forma expressa, a incidência de multa nessa hipótese.

Convém, por isso, aperfeiçoar a redação do projeto principal.

Primeiro, é recomendável substituir “retificarem seu sexo para masculino” por redação centrada na retificação do registro civil com alteração da indicação de sexo para masculino.

Segundo, é necessário deixar claro que o prazo especial se aplica à hipótese em que a alteração registral ocorra após o término do prazo



ordinário de alistamento, evitando a interpretação de que toda retificação, ainda que realizada dentro do prazo geral, abriria automaticamente novo prazo.

Terceiro, é conveniente prever expressamente que, nessa hipótese, não incide a multa do art. 46, eliminando qualquer dúvida hermenêutica.

Quarto, é pertinente acrescentar comando mínimo de confidencialidade, em harmonia com os parâmetros interamericanos já referidos.

Esses ajustes são compatíveis com as exigências de clareza, precisão, ordem lógica e técnica de alteração legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Registre-se, ainda, que pode surgir debate quanto à iniciativa legislativa, uma vez que a Constituição reserva ao Presidente da República as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas e as que disponham sobre os militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, além de prever que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas. Ainda assim, essa objeção, a nosso ver, não impede o juízo favorável de mérito nesta Comissão, porque a proposição não versa sobre efetivos, carreira, remuneração ou situação funcional de militar incorporado. O que disciplina é uma hipótese específica de alistamento civil e de regularização documental, cuja conformidade final com os aspectos formais será oportunamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por essas razões, entendemos que o projeto merece aprovação nos termos do substitutivo que preserva sua finalidade, absorve a preocupação do apensado e sana os pontos sensíveis acima identificados.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.101, de 2024, e do apensado Projeto de Lei nº 131, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.



2026-2738

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

6

Apresentação: 16/04/2026 17:57:10.370 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4101/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266454203900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



* CD 266454203900 *

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.101, DE 2024

Apensado: PL nº 131/2025

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para dispor sobre o alistamento militar de pessoas transmasculinas que retificarem o registro civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para disciplinar o alistamento militar de pessoas transmasculinas que retificarem o registro civil.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 13.

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese de retificação do registro civil, com alteração da indicação de sexo para masculino, realizada após o término do prazo ordinário de alistamento previsto neste artigo, o interessado poderá alistar-se no prazo de até 1 (um) ano, contado da data da averbação, sem incidência de multa ou outra penalidade por atraso, assegurada a confidencialidade do procedimento, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único ao art. 46:

“Art. 46.

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na alínea ‘a’ do caput deste artigo à hipótese prevista no § 2º do art. 13.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2026-2738

Apresentação: 16/04/2026 17:57:10.370 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4101/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266454203900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

